

condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos:*

Os problemas que, segundo a Comissão, existem relativamente à transferência da reserva matemática são incompreensíveis e não são atribuíveis ao recorrente, dado que o Algemeen Burgerlijk Pensioenfonds declarou, em 15 de Março de 1988, que a reserva matemática do direito à pensão de reforma, constituído pelo recorrente nesse fundo, ascende a 47 995,23 florins neerlandeses e dado que o Algemeen Burgerlijk Pensioenfonds está disposto a transferir essa quantia para as Comunidades Europeias.

**Recurso interposto, em 26 de Junho de 1989, por René Teissonnière contra a Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo 199/89)

(89/C 192/13)

Deu entrada, em 26 de Junho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por René Teissonnière, residente em Abidjan (Costa do Marfim), patrocinado por Edmond Lebrun, advogado do foro de Bruxelas, tendo escolhido domicílio no Luxemburgo, no escritório de Tony Biever, advogado, 83, boulevard Grande-Duchesse Charlotte.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar o recurso admissível e procedente.
2. Deste modo,
  - 2.1. declarar que, para os direitos a pensão do recorrente no regime comunitário, deve ser integralmente tida em conta a duração dos serviços na «AEC»;
  - 2.2. declarar que o recorrente tem direito à bonificação prevista no primeiro parágrafo do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto;
  - 2.3. anular a decisão da recorrida que determina as anuidades de pensão no regime comunitário a que o recorrente teria direito em caso de transferência dos direitos a pensão adquiridos na Generali Belgium na sequência do seu período de actividade na AEC e que lhe recusa o benefício da bonificação prevista no primeiro parágrafo do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto;
  - 2.4. anular a decisão de indeferimento da sua reclamação apresentada em 21 de Dezembro de 1988.
3. Condenar a recorrida nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos:*

O recorrente alega que para calcular as anuidades tomadas em consideração no regime de pensão comunitário, em caso de transferência dos direitos a pensão adquiridos pelo recorrente na sequência do seu período de actividade na AEC, a Comissão devia ter considerado que ele tinha entrado ao serviço das Comunidades, nos termos do nº 2 do artigo 11º do anexo VIII do Estatuto dos Funcionários, na data da sua contratação pela AEC e não na data da sua titularização, dado que não é contestado que durante este período esteve exclusivamente ao serviço da recorrida, por força, segundo a própria tese daquela, de um mandato. Além disso, uma vez que durante este período as quotizações «pensão» do recorrente foram exactamente as de um funcionário das Comunidades, não se pode admitir, nomeadamente por força dos princípios de igualdade, equidade e justiça distributiva, que com quotizações iguais, um período de actividade ao serviço da recorrida de 21 anos, 5 meses e 17 dias se traduza não num número correspondente de anuidades no regime comunitário, mas numa bonificação de anuidades de 9 anos, 3 meses e 17 dias.

No que respeita à recusa do benefício da bonificação prevista no primeiro parágrafo do artigo 5º do anexo VIII do Estatuto, o recorrente alega que os princípios de igualdade, equidade e justiça distributiva exigem que a disposição em causa seja interpretada no sentido de que a bonificação aí prevista se aplica a um caso como o vertente, dado que o recorrente está ao serviço das Comunidades desde a data da sua contratação pela AEC, ou seja, desde os 41 anos.

**Ação proposta, em 27 de Junho de 1989, pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte**

(Processo 202/89)

(89/C 192/14)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

Deu entrada em 27 de Junho de 1989, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Julian Currall, membro do seu serviço jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremliis, Centro Wagner, Kirchberg.

A autora conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, não tendo adoptado dentro do prazo prescrito as leis, regulamentos ou providências administrativas necessárias para se conformar com a Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho, o Reino Unido não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma directiva e do Tratado CEE,
- condenar o Governo do Reino Unido nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos:*

Nos termos do nº 4 do artigo 227º do Tratado CEE, o Reino Unido tem obrigação de promover a aplicação da Directiva 76/207/CEE em Gibraltar, mas não o fez; o prazo fixado no nº 1 do artigo 9º da directiva terminou em 12 de Agosto de 1978.

Os artigos 3º, 4º e 5º da directiva não foram correctamente aplicados na medida em que a secção 51 do «Sex Discrimination Act 1975» [e o artigo 52º da «Sex Discrimination (Northern Ireland) Order 1976»] se mantêm como lei em vigor no Reino Unido, apesar de permitirem actos de discriminação em circunstâncias a que a directiva se aplica. O facto de algumas das medidas previstas na secção 51 (artigo 52º) poderem ser justificadas com referência a excepções permitidas pela directiva não pode explicar ou permitir as disposições desta secção globalmente consideradas.